



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 16327.001617/2005-12
Recurso nº 155.037 De Ofício
Matéria CSLL - Ex.: 2000
Acórdão nº 107-09.395
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado ITAU SEGUROS S. A

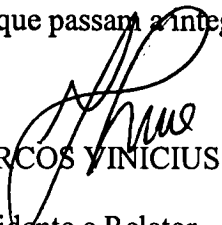
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de multa isolada, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente e Relator

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

O presente processo trata de exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 03/06) lavrada em decorrência de compensação indevida com créditos decorrentes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 referente aos fatos geradores ocorridos em 31/01/1999, 28/02/1999 e 31/03/1999.

No Termo de Verificação de Infração Fiscal – CSLL (fls. 09 a 13), a autoridade administrativa descreve a infração:

(...) A contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 9400149719/SP, perante a 1ª Vara Federal, cujo objeto é “compensar as quantias indevidamente pagas a título de PIS, segundo a sistemática dos decretos-leis 2445 e 2449, de 1988, reconhecendo “incidenter tantum” sua inconstitucionalidade, corrigidas monetariamente, com incidência nas parcelas vincendas do PIS, devido na sistemática da lei complementar nº 7/70, até o limite da extinção de seus créditos.”

Em 26 de maio de 1994, foi deferida a liminar no processo cautelar nº 94.0011575-0, 1ª Vara Federal de São Paulo, nos seguintes termos:

“Nestes termos defiro liminar, com efeitos até a decisão final, para afastar qualquer ato da fiscalização fazendária, no sentido de autuar ou aplicar sanções, autorizando as requerentes proceder à compensação das quantias devidas com o PIS/REPIQUE do imposto de renda com os montantes em UFIR, apontados na petição de fls. 202/203, correspondentes aos valores que a mais pagaram sobre o PIS”.

Em 22 de outubro de 1999, foi julgado procedente o pedido nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, e com base na fundamentação desenvolvida, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir das autoras as quantias referentes ao PIS na forma instituída pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Em consequência, reconheço às autoras, na forma das Leis nºs 8383/91 e 9430/96, o direito de compensar o valor pago a maior pelo PIS, cujos comprovantes foram acostados nos autos, com valores devidos a título de PIS, afastando-se as restrições da Instrução Normativa nº 67/92 e suas alterações, tudo devidamente autalizado e acrescido do seguinte: correção monetária na forma do Provimento nº 24/97 – CG/JF – 3ª Região acrescida do percentual de 21,87% - fev/91 Juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão. Juros legais na forma estipulada no § 4º, art. 39, da Lei nº 9.250/95”

Assim, a contribuinte teve autorização para efetuar a compensação dos créditos, referentes aos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com créditos vincendos do PIS, em observância ao constante no próprio pedido do mandado de segurança impetrado. Não há decisão definitiva no processo judicial. O contribuinte, no entanto, procedeu à compensação

indevida de tais créditos, com débitos, relativos a CSLL, referente aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1999, visto que também não formalizou processo administrativo fiscal, pleiteando tal compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Os débitos de CSLL, referentes aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1999, foram declarados em DCTF, como, em exigibilidade suspensa, nos termos do processo judicial nº 94.00149719 da 1ª VF.

No decorrer do processo de fiscalização, as DCTFs foram retificadas vinculando-se os débitos à créditos decorrentes de compensação de pagamento indevido ou a maior também citando-se, como referência, o processo judicial nº 94.00149719 da 1ª VF.

Irresignada com o lançamento, a interessada invoca a aplicação do artigo 16 da IN SRF nº 83/97 e argúi que a fiscalização deveria ter observado a CSLL devida no final do período-base (em 31 de dezembro). Esclarece, ainda, que independentemente da forma de pagamento da CSLL referente às estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999, o valor da CSLL foi devidamente apurado e o cujo pagamento foi efetuado por meio de compensação de 1/3 da COFINS (docs. 02/04 – fls. 85 a 115), conforme permitia o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Alega, também, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento em relação a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999.

Em conclusão a interessada requer:

- a) *seja cancelado o presente auto de infração, por ter sido apurado valor de CSLL de forma incompatível com o artigo 16 da IN SRF nº 93/97;*
- b) seja reconhecida a impossibilidade de exigência de eventuais acréscimos legais decorrentes de recolhimento menor que o devido a título de CSLL estimativa, em razão da decadência do ano de 1999.

A DRJ São Paulo I julgou **improcedente** o lançamento fiscal relativo à CSLL, por entender que a estimativa mensal informada em DCTF não é passível de cobrança mediante lançamento de ofício após o encerramento do respectivo ano-calendário. Nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a autoridade julgadora recorre de ofício de sua decisão ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório

Voto

Conselheiro – MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O litígio refere-se à possibilidade de lançamento de ofício de crédito tributário declarado com exigibilidade suspensa em DCTF e pertinente à estimativa de CSLL no período de janeiro a março de 1999. No curso da ação fiscal foi apresentada DCTF retificadora, em que se informou ter sido efetuada compensação do débito com base em processo judicial (nº 9400149719) mas que a fiscalização não reconheceu a existência de provimento judicial autorizador do procedimento adotado pela contribuinte.

Ocorre, porém, que, após o encerramento do período-base de 1999, o débito de estimativa no ano não está sujeito ao lançamento de ofício. Como bem demonstrou a autoridade julgadora *a quo*, as disposições da Lei nº 9.430, de 1996 e da IN SRF nº 93, de 1997 são no sentido de se aplicar tão-somente multa isolada sobre os valores não recolhidos de estimativa durante o ano. Senão vejamos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;(...)

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário;.....” (grifo na transcrição)

Por sua vez, a IN SRF nº 93, de 1997, em seus arts. 16 e 64, assim estabelece:

“Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.” (...)

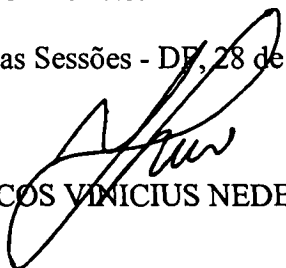
Art. 64. Esta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.”

Não procede, portanto, a exigência do tributo declarado em DCTF. Esse entendimento já se encontra pacificado nesta Câmara, como evidenciado o seguinte julgado:

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário. (Acórdão 107-07483, de 28/01/2001)

Sendo assim, acompanho os fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 28 de maio de 2008.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA